

**Procuradoria - Geral do Município**  
Gabinete da Procuradora Geral do Município



Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 93166-PGM/GAB/2025  
NUP 00000.9.509163/2025

Ao Excelentíssimo Senhor  
**GENILSON COSTA E SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista  
Nesta/

**Assunto:** Encaminha Mensagem de Veto total nº 47/2025, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar a mensagem de veto total abaixo relacionado para apreciação.

- **MENSAGEM DE VETO Nº 47/2025**, referente ao Projeto de Lei nº 129/2024 de 7 de maio de 2024, que dispõe sobre "INSTITUI O PROGRAMA DE INTELIGENCIA EMOCIONAL 'UM OLHAR À SAÚDE MENTAL' NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA."

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

**LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO**

Procurador-Geral Adjunto do Município de Boa Vista

OAB/RR 377

**PROTOCOLO**  
Câmara Municipal de Boa Vista  
RECEBI hr: 12:03  
Do Dia: 02-10-2025  
ASS: msifuentes

Maristelma Ângelo Sifuentes  
Auxiliar Técnico Legislativo-CMBV

**RECEBIDO**  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA  
Em: 02/10/2025  
Horário: 12:33  
*R. Travassos*

**PRESIDÊNCIA**  
Recebido em: 02/10/25  
As: 12:13 h.  
Rubrica: *[Assinatura]*

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR  
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO  
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130



d' SAL

PRESIDÊNCIA - CMBV  
 ARQUIVA-SE  
 PARA ANÁLISE  
 PARA PROVIDÊNCIAS  
 PARA CONHECIMENTO  
EM 02 / 10 / 25  
ÀS ..... HORAS

*Michelle P. de Souza Loureto*

Michelle P. de Souza Loureto  
Chefe de Gabinete  
Presidência-CMBV



"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM DE VETO Nº 47/2025, DE 01 DE OUTUBRO DE 2025.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.**

**RAZÕES DE VETO TOTAL**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c incisos V e VII do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decido **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público, o Projeto de Lei n.º 129/2024, de 07 de maio de 2024, de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa anuncia "INSTITUI O PROGRAMA DE INTELIGENCIA EMOCIONAL 'UM OLHAR À SAÚDE MENTAL' NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA", conforme as razões que respeitosamente passo a expor e detalhar a seguir.

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa Egrégia Casa de Leis, que visa à promoção da saúde mental e ao desenvolvimento da inteligência emocional no âmbito escolar do Município de Boa Vista, ele não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade formal e a patente contrariedade ao interesse público que o maculam, os quais serão pormenorizadamente analisados nos tópicos seguintes.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

**GABINETE DO PREFEITO**

A intenção de acolher profissionais e alunos em suas fragilidades emocionais, aprimorar ações nas unidades de ensino, promover o autoconhecimento e reduzir níveis de ansiedade e estresse é digna de aplauso, refletindo uma preocupação social que o Poder Executivo compartilha e busca incessantemente implementar em suas políticas públicas. Contudo, a materialização de tal intento deve ocorrer em estrita observância aos preceitos constitucionais e legais que regem a distribuição de competências entre os Poderes.

A proposta legislativa em questão, ao pretender instituir um programa de inteligência emocional, com objetivos específicos de prevenção, acolhimento e atendimento à saúde mental nas relações sociais no âmbito escolar, abrangendo profissionais da Secretaria Municipal de Educação e alunos da Rede Municipal de Ensino, adentra em matéria de cunho eminentemente administrativo e de organização dos serviços públicos, cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo. A Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR, em harmonia com a Constituição Federal e Estadual, estabelece de forma clara a separação de poderes e as competências privativas de cada um, garantindo a governabilidade e a eficiência da gestão pública.

A competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de educação e saúde é atribuída ao Município, sendo a operacionalização de tais serviços prerrogativa intrínseca à gestão executiva. A Lei Orgânica do Município de Boa Vista expressamente confere ao Poder Executivo a responsabilidade por áreas diretamente relacionadas aos objetivos do Programa de Inteligência Emocional "Um Olhar à Saúde Mental".

Nesse sentido, o Art. 8º, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, estabelece a competência do Município para "oferecer, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, Programas de Educação Infantil em Creches e Pré Escolar e, com

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

prioridade o Ensino Fundamental" (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n ° 009, de 2002). Complementarmente, o Art. 8º, inciso X, prevê a competência de "prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população".

Além disso, o Art. 135 dispõe que "A saúde é direito de todos os Municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação", e o Art. 144 estabelece que "O Município instituirá sistema de ensino próprio, fundado nos princípios da liberdade, educação comunitária e solidariedade humana, com o objetivo de promover em colaboração com a sociedade o desenvolvimento cultural, tecnológico, científico, econômico e a integração da escola com a família no âmbito municipal, visando o pleno desenvolvimento humanístico da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, mantendo" as diversas etapas da educação básica.

Todas estas são atribuições que, embora previstas no rol de competências municipais, demandam a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para sua regulamentação e implementação através de programas específicos que impactem a estrutura administrativa e gerem despesas.

A Lei Orgânica Municipal confere ao Prefeito a prerrogativa de iniciar leis sobre temas que tratam da organização e funcionamento da Administração Pública. Nesse particular, o inciso IV do art. 45 da Lei Orgânica Municipal é categórico ao dispor:

"Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre (...) IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

**GABINETE DO PREFEITO**

equivalentes a órgão da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 0 17, de 2010)".

Embora o Projeto de Lei em questão não crie ou estructure secretarias, ele atribui novos deveres e procedimentos a serem seguidos pela administração, definindo de forma minuciosa as ações a serem realizadas por órgãos municipais (notadamente a Secretaria Municipal de Educação), o que impacta diretamente a organização e o funcionamento da máquina pública e a gestão de políticas públicas essenciais.

Ademais, o Art. 62 da Lei Orgânica Municipal, que elenca as competências privativas do Prefeito, reforça a inconstitucionalidade da matéria em análise. Transcrevem-se, para melhor elucidação, os incisos pertinentes:

"Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito (...)

II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal; (...)

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei." (grifou-se).

A definição dos objetivos, das intervenções, dos meios de execução, das ações de prevenção, acolhimento e atendimento à saúde mental, bem como a promoção de autoconhecimento e a redução de índices negativos, são, sem sombra de dúvida, temas que se inserem no cerne da direção superior e da organização e funcionamento da Administração Municipal. Tais medidas demandam planejamento, alocação de recursos, elaboração de regulamentos e portarias, e fiscalização, atividades típicas do Poder Executivo.

A intervenção do Poder Legislativo nestas matérias, por meio de projeto de lei de sua autoria, desvirtua a lógica da separação de poderes, que é fundamental

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

para a estabilidade democrática. A gestão de programas educacionais e de saúde, por serem serviços de caráter essencial e que envolvem a interação com diversas áreas da administração, requer complexos arranjos operacionais, cuja discricionariedade técnica e administrativa é confiada ao Executivo. Ao instituir um programa com tal nível de detalhamento de ações, o Projeto de Lei usurpa a prerrogativa do Poder Executivo de, via proposição legislativa ou atos regulamentares, definir as diretrizes para a organização e funcionamento desses serviços.

Nesse sentido, Ives Gandra da Silva Martins<sup>1</sup> observa, quanto à competência privativa do Chefe do Executivo:

"A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade".

Na mesma linha, José Afonso da Silva<sup>2</sup> refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele "o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa".

A intervenção legislativa em tal grau de detalhe compromete a flexibilidade e a agilidade necessárias à gestão administrativa, podendo gerar engessamentos e ineficiências na prestação dos serviços. A instituição e operacionalização de programas de saúde mental no ambiente escolar, embora meritórios, devem ser delineadas pelo Executivo, que detém a capacidade técnica e administrativa de avaliar a melhor forma de implementá-los, considerando as particularidades locais, os recursos disponíveis e os impactos administrativos.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Desse modo, um projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de assunto compreendido no citado art. 45 ou que invada a esfera de competência delineada no art. 62 da Lei Orgânica Municipal há de ser considerado inconstitucional, sob o prisma formal, por conter um vício insanável de iniciativa. É pacífico o entendimento de que tal vício não pode ser convalidado nem mesmo pela eventual sanção do Alcaide, uma vez que a usurpação de competência legislativa fere o princípio da separação dos poderes e a própria estrutura constitucional de repartição de funções, cláusula pétrea insculpida no art. 60, §4º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e replicada no art. 9º da Lei Orgânica do Município de Boa Vista.

Além dos vícios formais de iniciativa, o Projeto de Lei n.º 129/2024 também se mostra contrário ao interesse público, seja pela ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, pela redundância com a legislação municipal já existente sobre a matéria, ou pela indevida usurpação de prerrogativas de gestão administrativa do Poder Executivo.

O Projeto de Lei, ao instituir um programa que envolve a prevenção, acolhimento e atendimento à saúde mental, com objetivos como acolher fragilidades emocionais, aprimorar ações, promover novos cuidados, fomentar autoconhecimento, impulsionar ações preventivas e reduzir índices de ansiedade, estresse e evasão escolar, naturalmente gerará despesas significativas para o erário municipal.

Tais despesas podem advir da necessidade de contratação de pessoal especializado (psicólogos, pedagogos com expertise em inteligência emocional), aquisição de materiais didáticos e de apoio, planejamento e execução de ações e campanhas educativas, e a coordenação de ações intersetoriais. Contudo, o Projeto de Lei não apresenta qualquer estimativa do impacto orçamentário-financeiro nem indica as fontes de recursos para o seu custeio.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

**GABINETE DO PREFEITO**

Esta omissão contraria as exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), notadamente em seus artigos 16 e 17, que condicionam a criação de despesa obrigatória de caráter continuado à demonstração de sua origem e à compatibilidade com as metas fiscais e com as leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual).

A ausência dessa previsão compromete o planejamento orçamentário, o equilíbrio fiscal e a gestão responsável dos recursos públicos, configurando, por si só, uma flagrante contrariedade ao interesse público e uma violação direta aos preceitos da responsabilidade fiscal. A instituição de um programa com objetivos e intervenções que demandam alocação de recursos públicos sem a devida demonstração de seu impacto financeiro e sem a indicação da fonte de custeio é incompatível com a prudência e a transparência que devem nortear a administração pública.

É imperioso ressaltar que a matéria objeto do Projeto de Lei n.º 129/2024 já se encontra disciplinada, em suas linhas gerais e objetivos, por dispositivos da própria Lei Orgânica Municipal e por políticas públicas já estabelecidas ou a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

A Lei Orgânica Municipal já estabelece, em seu Art. 135: "A saúde é direito de todos os Municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação".

Da mesma forma, o Art. 144 preceitua que "O Município instituirá sistema de ensino próprio (...) visando o pleno desenvolvimento humanístico da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". A existência de um robusto arcabouço legal e institucional para a proteção da saúde e a gestão da educação implica que a criação de programas específicos para atingir esses objetivos

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

é uma prerrogativa e responsabilidade do Poder Executivo. O "Programa de Inteligência Emocional "Um Olhar à Saúde Mental"", embora bem intencionado, ao ser instituído por iniciativa legislativa, não suplementa a legislação existente, mas sim reitera atribuições já conferidas ao Executivo ou tenta detalhar como este deve atuar em suas funções administrativas. Isso gera redundância normativa e uma indevida ingerência na esfera administrativa.

A autonomia administrativa dos órgãos públicos e de outros entes da administração pública municipal, como a Secretaria Municipal de Educação, para elaborar seus protocolos, administrar seu pessoal e recursos, e velar pelo cumprimento das normas aplicáveis aos seus serviços, seria indevidamente restringida por uma lei de iniciativa parlamentar que minudencia tais aspectos.

A definição de como o acolhimento deve ser realizado, as estratégias para aprimorar ações, a forma de fomentar o autoconhecimento e a empatia, e as abordagens para reduzir a ansiedade e a evasão escolar, são questões de gestão e execução que devem ser tratadas por meio de atos normativos do Poder Executivo, como decretos e regulamentos, que possuem a flexibilidade necessária para se adaptar às contingências e à evolução dos serviços e das necessidades da comunidade escolar.

A intervenção legislativa em tal grau de detalhe representa uma indevida ingerência na esfera administrativa do Executivo, que é o responsável pela operacionalização das políticas públicas e pela gestão eficiente dos recursos. Tal ingerência dificulta a adoção de medidas eficientes e céleres, podendo engessar a administração e prejudicar a qualidade do serviço público prestado à população. A gestão dos serviços de educação e saúde mental exige expertise técnica e capacidade de adaptação que são prerrogativas do Poder Executivo, garantindo a efetividade e a perenidade das ações.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Diante do exposto, e não obstante se possa reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento. O veto se justifica por demonstrar-se formalmente inconstitucional, em razão de vício de iniciativa, nos termos do inciso IV do art. 45 e dos incisos II e VII do art. 62 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista.

Adicionalmente, configura ofensa ao princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea insculpida no art. 60, §4º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil e replicada no art. 9º da LOMBV. Por fim, o projeto contraria o interesse público, em face da ausência de previsão de impacto orçamentário-financeiro, da indevida usurpação de prerrogativas de gestão administrativa do Poder Executivo e da existência de regulamentação municipal sobre o tema, tornando a lei redundante e potencialmente geradora de insegurança jurídica, prejudicando a eficiência da administração pública e a efetiva promoção da saúde mental e educação.

Boa Vista, 01 de outubro de 2025.

**MARCELO ZEITOUNE**

Prefeito de Boa Vista em exercício

<sup>1</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. op. cit., v. 4, t. I, pág. 387

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional, RT, 1964, pág. 116

